

**TC 028.538/2017-0**

**Tipo:** Processo de contas anuais, exercício de 2016

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria-Executiva do Ministério da Educação (SE/MEC)

**Responsáveis:** Gilberto Gonçalves Garcia, CPF 152.520.431-91; Eduardo Deschamps, CPF 561.317.049-53; Felipe Sartori Sigollo, CPF 301.964.098-96; Manuel Fernando Palacios da Cunha e Melo, CPF 504.481.457-15; Eline Neves Braga Nascimento, CPF 741.866.124-04; Geraldo Andrade de Oliveira, CPF 035.142.494-66; Ivana de Siqueira, CPF 210.485.411-34; Arnóbio Marques de Almeida Júnior, CPF 183.138.502-30; Regina Alcantara de Assis, CPF 059.981.231-15; Luiz Carlos da Silva Ramos, CPF 536.108.497-20; Luiz Claudio Costa, CPF 235.889.696-91; Maria Helena Guimaraes de Castro, CPF 059.237.468-83; Wagner Vilas Boas de Souza, CPF 647.213.611-49; Rossieli Soares da Silva, CPF 659.111.130-15; Marcelo Machado Feres, CPF 039.317.137-09; Marcos Antonio Viegas Filho, CPF 021.893.894-29; Gustavo Mauricio Estevao de Azevedo, CPF 279.317.814-49; Jesualdo Pereira Farias, CPF 112.745.143-04; Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, CPF 453.821.406-00; Paulo Gabriel Soledade Nacif, CPF 341.445.285-53; Rita Gomes do Nascimento, CPF 455.764.403-15; Mauricio Eliseu Costa Romão, CPF 075.830.794-20; Geraldo Grossi Junior, CPF 460.022.009-91; Marcos Silva Ozorio, CPF 755.514.207-44; Luciane Tisbierék de Carvalho, CPF 294.011.600-82; Merched Cheheb de Oliveira, CPF 700.371.081-15; Samantha Almeida Gomes, CPF 002.057.161-56; Dulce Maria Tristao, CPF 164.380.271-20; Marco Antonio de Oliveira, CPF 005.863.418-54; Adriano Almeida Dani, CPF 699.456.246-87; Walisson Maurício de Pinho Araújo, CPF 723.017.591-72; Antonio Leonel da Silva Cunha, CPF 141.612.730-53; Juliana Rabelo, CPF 282.393.358-10; Iara Ferreira Pinheiro, CPF 000.894.661-28; Carlos Artur de Carvalho Areas, CPF 007.291.117-41 e Ivone Costa de Oliveira, CPF 324.744.071-20.

**Proposta:** mérito

**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação (SE/MEC) relativo ao exercício de 2016.

2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do Anexo I à Decisão Normativa – TCU 156/2016.

3. Apesar de a SE/MEC, conforme a referida norma, ter contas individuais (e não consolidadas), no papel de “unidade prestadora de contas”, em observância ao art. 11 da Decisão Normativa – TCU 156/2016, consolidou a gestão dos seguintes órgãos do Ministério da Educação: Gabinete do Ministro, Conselho Nacional de Educação (CNE), Secretaria de Educação Básica (SEB), Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec), Secretaria de Educação Superior (SeSu), Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi), Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (Sase) e Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres).

## HISTÓRICO

4. Em instrução inicial, a então SecexEducação analisou as presentes contas, conforme peças 11 a 13, do que resultou a seguinte proposta de encaminhamento:

155. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

a.1) Eline Neves Braga Nascimento, CPF 741.866.124-04 e Marcos Antônio Viegas Filho, CPF 021.893.894-29, em razão das seguintes falhas:

a.1.1) elevados saldos de reprogramação financeira do Programa Pronatec Bolsa-Formação, em decorrência de descompasso entre os repasses de recursos federais e a efetiva execução do objeto por parte dos entes beneficiários (Constatação 1.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão);

a.1.2) falta de transparência sobre as aplicações de recursos e a execução do Programa Pronatec Bolsa-Formação (Constatação 1.1.1.3 do Relatório de Auditoria de Gestão);

a.1.3) falta de formalização de critérios para que os ofertantes comprovem a veracidade das informações que desejam retificar no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec), com suporte no que dispõe a Portaria MEC 41/2016, bem como de metodologia das correspondentes análise e validação desses dados pelo Ministério da Educação (Constatação 1.1.1.4 do Relatório de Auditoria de Gestão);

a.1.4) falhas no monitoramento, supervisão e avaliação do Programa Pronatec Bolsa-Formação (Constatação 1.1.1.5 do Relatório de Auditoria de Gestão);

a.2) Marcelo Machado Feres, em razão das falhas discriminadas nos subitens “a.1.1” a “a.1.4” acima e da presença disseminada de inconsistências nos pareceres técnicos emitidos pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec) acerca do nível de execução do Programa Pronatec Bolsa-Formação (Constatação 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão);

a.3) Jesualdo Pereira Farias e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, em razão das seguintes constatações:

a.3.1) adoção de critério de distribuição dos recursos do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) que não considera a necessidade proporcional das Ifes, sopesando a demanda aproximada por assistência estudantil em cada uma delas (Constatação 3.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão);

a.3.2) inércia do Ministério da Educação em regulamentar o relacionamento das Instituições Federais de Ensino Superior com as suas fundações de apoio, conforme previsão do art. 1º-C da Lei 8.958/94, e em desenvolver o sistema online de que tratam o art. 12-A do Decreto 7.423/2010 e o art. 18 do Decreto 8.240/2014 (Constatação 3.1.1.6 do Relatório de Auditoria de Gestão).

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Gilberto Gonçalves Garcia, CPF 152.520.431-91; Eduardo Deschamps,

CPF 561.317.049-53; Felipe Sartori Sigollo, CPF 301.964.098-96; Manuel Fernando Palacios da Cunha e Melo, CPF 504.481.457-15; Geraldo Andrade de Oliveira, CPF 035.142.494-66; Ivana de Siqueira, CPF 210.485.411-34; Arnóbio Marques de Almeida Júnior, CPF 183.138.502-30; Regina Alcantara de Assis, CPF 059.981.231-15; Luiz Carlos da Silva Ramos, CPF 536.108.497-20; Luiz Claudio Costa, CPF 235.889.696-91; Maria Helena Guimaraes de Castro, CPF 059.237.468-83; Wagner Vilas Boas de Souza, CPF 647.213.611-49; Rossieli Soares da Silva, CPF 659.111.130-15;; Gustavo Mauricio Estevao de Azevedo, CPF 279.317.814-49; Paulo Gabriel Soledade Nacif, CPF 341.445.285-53; Rita Gomes do Nascimento, CPF 455.764.403-15; Mauricio Eliseu Costa Romão, CPF 075.830.794-20; Geraldo Grossi Junior, CPF 460.022.009-91; Marcos Silva Ozorio, CPF 755.514.207-44; Luciane Tisbieriek de Carvalho, CPF 294.011.600-82; Merched Cheheb de Oliveira, CPF 700.371.081-15; Samantha Almeida Gomes, CPF 002.057.161-56; Dulce Maria Tristao, CPF 164.380.271-20; Marco Antonio de Oliveira, CPF 005.863.418-54; Adriano Almeida Dani, CPF 699.456.246-87; Walisson Maurício de Pinho Araújo, CPF 723.017.591-72; Antonio Leonel da Silva Cunha, CPF 141.612.730-53; Juliana Rabelo, CPF 282.393.358-10; Iara Ferreira Pinheiro, CPF 000.894.661-28; Carlos Artur de Carvalho Areas, CPF 007.291.117-41 e Ivone Costa de Oliveira, CPF 324.744.071-20, dando-lhes quitação plena;

c) dar ciência à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação de que o exame de atos de gestão por parte da Controladoria Geral da União, ainda que envolva acidentalmente a interpretação jurídica, não implica invasão de competência da Advocacia Geral da União, tal qual defendido no PARECER n. 01154/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 28/7/2017, e no PARECER n. 00955/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 27/6/2017, mas que, ao contrário, constitui cumprimento da obrigação constitucional daquele órgão de controle de apoiar o TCU;

d) dar ciência ao Ministério da Educação de que a continuidade do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) nos exercícios subsequentes à deliberação do TCU que avalie este exame técnico deverá estar condicionada à superveniência de lei ou medida provisória que autorize de forma específica o Programa, em consonância com o art. 26 da Lei Complementar 101/2000 (LRF);

e) dar ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações de que a eventual insuficiência dos documentos apresentados pelos pleiteantes de que tratam os artigos 4º e 5º do Decreto 7.423/2010 que justifique a requisição de documentos complementares à instrução do processo, tal qual previsto no § 5º do art. 3º da mesma norma, não autoriza a aprovação do pleito, ainda que sob a denominação “aprovação condicionada”, dada a falta de previsão normativa para tal modalidade de aprovação;

f) encaminhar cópia desta instrução e dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Controladoria Geral da União, à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

5. A seu turno, o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) emitiu o Parecer constante da peça 14, no qual concordou com a proposta da unidade técnica, excetuadas as medidas elencadas nas letras “c” e “d” supra.

6. De posse desses elementos, a relatora (Ministra Ana Arraes), ainda sem examinar o mérito dos pronunciamentos da SecexEducação e do MP/TCU, por meio do Despacho de peça 15, determinou o sobrestamento da análise dos presentes autos, em face da tramitação da tomada de contas especial tratada no TC 033.244/2017-0, autuada por força do Acórdão 2.600/2017 – TCU – Plenário, também de sua relatoria, referente a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 28/2016 do Ministério da Educação.

7. A determinação de sobrestamento decorreu da constatação de que dois gestores citados na referida TCE também constavam do rol de responsáveis deste processo de prestação de contas (Sr. Luiz Carlos da Silva Ramos e Sra. Samantha Almeida Gomes). Cabe destacar que, na instrução inicial, esta unidade técnica, com posterior aquiescência do MP/TCU, havia propugnado pela regularidade das contas desses dois responsáveis.

8. A supracitada TCE foi analisada, em seu mérito, por intermédio do Acórdão 1176/2020 – TCU – Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, prolatado nos seguintes termos:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 26, 28, incisos I e II, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 215, 216 e 268, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. autorizar a **alteração da natureza do presente feito**, de modo a retorná-lo à natureza de processo de representação;

9.2. excluir, do rol de responsáveis, Karen de Sousa Costa, Núbia Moreira dos Santos, André Cardoso de Souza e Maurício Buccioli Guernelli;

9.3. acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Servix Informática Ltda.;

9.4. **acolher parcialmente** as alegações de defesa apresentadas por **Luiz Carlos da Silva Ramos**, Paulo Roberto de Souza Lemos e **Samantha Almeida Gomes**;

9.5. acolher parcialmente as razões de justificativa de Paulo Roberto de Souza Lemos, André Gomes Alay Esteves e Wanderley Severino;

9.6. rejeitar as razões de justificativa de Cleitom de Sousa Coelho Viana e Fábio da Silva;

9.7. **aplicar aos responsáveis a seguir as multas individuais abaixo discriminadas**, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado adiante:

<b>Responsáveis</b>	<b>Multas</b>
<b>Luiz Carlos da Silva Ramos</b>	R\$ 10.000,00
<b>Samantha Almeida Gomes</b>	R\$ 5.000,00
Paulo Roberto de Souza Lemos	R\$ 20.000,00
André Gomes Alay Esteves	R\$ 5.000,00
Wanderley Severino	R\$ 10.000,00
Cleitom de Sousa Coelho	R\$ 5.000,00
Fábio da Silva	R\$ 5.000,00

9.8. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.9. autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores que se encontrarem em atividade em órgãos ou entidades da Administração Pública federal por ocasião da apreciação deste processo, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.10. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.11. dar ciência ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de que os estudos técnicos preliminares e termos de referência relativos ao PE SRP 28/2016 não alcançaram o nível de precisão, suficiência e clareza exigido pela IN SLTI 4/2014, de modo que sejam adotadas medidas de prevenção à ocorrência de falhas semelhantes;

9.12. dar ciência ao Ministério da Educação, no sentido de serem adotadas medidas de prevenção à ocorrência de falhas semelhantes, de que:

9.12.1. a pesquisa de preços que deu ensejo às estimativas constantes do edital do PE SRP 28/2016 foi deficiente, em afronta ao art. 15, inciso V e §1º, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU;

9.12.2. foram confeccionados termos de recebimento definitivo relativos ao Contrato 37/2016, para fins de pagamento das soluções primária e secundária, sem estarem concluídas todas

as etapas, de acordo com os termos contratuais, em afronta ao art. 73, inciso I, da Lei 8.666/1993 e aos arts. 62 e 63, §1º, da Lei 4.320/1964.

9.13. determinar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação que, nos termos do art. 42 da Resolução TCU 259/2014:

9.13.1. desapense desta TCE o TC 033.050/2016-3 (representação originária);

9.13.2. apense o presente processo ao TC 033.050/2016-3;

9.13.3. adote a providência prevista no inciso III do art. 42 da Resolução TCU 259/2014.

9.14. dar ciência desta deliberação aos responsáveis – inclusos os gestores que contam com proposta de exclusão, do rol de responsáveis, do TC 033.244/2017-0 –, ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. (grifou-se)

9. No Voto condutor do referido acórdão, a Ministra Ana Arraes consignou expressamente que, ao ser proferida a decisão no processo de TCE, poderia ser levantado o sobrestamento do TC 028.538/2017-0 para o seguimento do feito.

10. Assim, após o julgamento do mérito da TCE, o presente processo de prestação de contas foi novamente instruído pela então SecexEducação, por meio da instrução de peça 16, na qual, no exame técnico, informou que aquela assentada tinha por objetivo, tão somente, analisar os impactos do julgamento da TCE operado pelo referido acórdão sobre o juízo de regularidade da gestão do Sr. Luiz Carlos da Silva Ramos e da Sra. Samantha Almeida Gomes, mais precisamente no que toca à atuação deles na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 28/2016 do Ministério da Educação, já que acerca dos demais aspectos de mérito, a unidade técnica já havia apresentado o seu pronunciamento na instrução de peça 11.

11. A instrução de peça 16 destacou que o Acórdão 1176/2020 – TCU – Plenário, por reputar ausentes os requisitos para regular desenvolvimento da TCE, especialmente ante a falta de elementos que permitissem estabelecer com precisão a existência de sobrepreço, determinou a reversão do processo de TCE em representação (item 9.1). Ainda assim, considerando a desconformidade das condutas destes responsáveis, aplicou multas individuais ao Sr. Luiz Carlos e à Sra. Samantha (item 9.7).

12. Frisou ainda a instrução de peça 16 que, a par do reconhecimento da desconformidade das condutas dos referidos responsáveis parte deste Tribunal, a hipótese de julgamento pela irregularidade das contas daqueles responsáveis já foi expressamente afastada no supracitado julgado, mesmo tendo sido proposta pela unidade técnica (Sefti), conforme se extrai do correspondente Voto condutor do Acórdão 1176/2020 – TCU – Plenário.

13. Por sua vez, ponderou a instrução de peça 16 que as contas dos responsáveis, no presente processo de prestação de contas não poderiam ser julgadas regulares porque, em dissonância com o art. 207 do RI-TCU, não demonstraram, de forma clara e objetiva, a economicidade de seus atos de gestão. Isso porque, conforme evidenciado no voto do Acórdão 1176/2020 – TCU – Plenário, os responsáveis, com inobservância de obrigações próprias dos cargos que ocupavam (diretor e diretora-substituta de TI do MEC), deixaram de adotar medidas suficientes para a adequada realização da pesquisa de preços que deu ensejo às estimativas constantes do edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 28/2016 do Ministério da Educação, que envolvia a contratação de objeto cujo valor total ultrapassava R\$ 18 milhões.

14. Assim, a instrução de peça 16 formulou proposta de encaminhamento reproduzindo a proposta que já havia sido registrada na instrução de peça 11, com os seguintes ajustes:

a) alteração da proposta de julgamento das contas do Sr. Luiz Carlos da Silva Ramos e Sra. Samantha Almeida gomes, de regular para regular com ressalvas;

b) exclusão das propostas de “dar ciência” registradas nas alíneas “c” e “d” do item 155 da instrução de peça 11, p. 25, em concordância com a manifestação feita nos autos pelo MP/TCU no Parecer à peça 14 e, ainda, em virtude de não estarem em conformidade com a Resolução-TCU 315/2020 e com a Portaria-Segecex 9/2020, que, após a realização daquele exame técnico, passaram a regular a proposição de deliberações por parte das unidades técnicas deste Tribunal.

15. A referida proposta contou com anuência do titular da unidade técnica, por delegação de competência, conforme o Pronunciamento de peça 17, tendo o processo sido encaminhado para nova manifestação do representante do *Parquet* especializado, ante a mudança na proposta de mérito registrada na instrução de peça 16, em atendimento ao Despacho da relatora à peça 18. Por sua vez, o MP-TCU, por meio do Parecer de peça 19, anuiu com o encaminhamento da unidade técnica exarado às peças 16-17.

16. Em decorrência, foi prolatado o Acórdão 11770/2020 – TCU – 2ª Câmara, conforme o excerto de peça 20, por meio do qual a prestação de contas da unidade jurisdicionada foi julgada, tendo o seguinte teor:

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva em face das falhas adiante apontadas as contas dos responsáveis a seguir e dar-lhes quitação;

a.1) Eline Neves Braga Nascimento e Marcos Antônio Viegas Filho:

a.1.1) elevados saldos de reprogramação financeira do Programa Pronatec Bolsa-Formação, em decorrência de descompasso entre os repasses de recursos federais e a efetiva execução do objeto por parte dos entes beneficiários (Constatação 1.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão);

a.1.2) falta de transparência sobre as aplicações de recursos e a execução do Programa Pronatec Bolsa-Formação (Constatação 1.1.1.3 do Relatório de Auditoria de Gestão);

a.1.3) falta de formalização de critérios para que os ofertantes comprovem a veracidade das informações que desejam retificar no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec), com suporte no que dispõe a Portaria MEC 41/2016, bem como de metodologia das correspondentes análise e validação desses dados pelo Ministério da Educação (Constatação 1.1.1.4 do Relatório de Auditoria de Gestão);

a.1.4) falhas no monitoramento, supervisão e avaliação do Programa Pronatec Bolsa-Formação (Constatação 1.1.1.5 do Relatório de Auditoria de Gestão);

a.2) Marcelo Machado Feres:

a.2.1) elevados saldos de reprogramação financeira do Programa Pronatec Bolsa-Formação, em decorrência de descompasso entre os repasses de recursos federais e a efetiva execução do objeto por parte dos entes beneficiários (Constatação 1.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão);

a.2.2) falta de transparência sobre as aplicações de recursos e a execução do Programa Pronatec Bolsa-Formação (Constatação 1.1.1.3 do Relatório de Auditoria de Gestão);

a.2.3) falta de formalização de critérios para que os ofertantes comprovem a veracidade das informações que desejam retificar no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec), com suporte no que dispõe a Portaria MEC 41/2016, bem como de metodologia das correspondentes análise e validação desses dados pelo Ministério da Educação (Constatação 1.1.1.4 do Relatório de Auditoria de Gestão);

a.2.4) falhas no monitoramento, supervisão e avaliação do Programa Pronatec Bolsa-Formação (Constatação 1.1.1.5 do Relatório de Auditoria de Gestão);

a.2.5) presença disseminada de inconsistências nos pareceres técnicos emitidos pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec) acerca do nível de execução do Programa Pronatec Bolsa-Formação (Constatação 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão);

a.3) Jesualdo Pereira Farias e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone:

a.3.1) adoção de critério de distribuição dos recursos do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) que não considera a necessidade proporcional das Ifes, sopesando a demanda aproximada por assistência estudantil em cada uma delas (Constatação 3.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão);

a.3.2) inércia do Ministério da Educação em regulamentar o relacionamento das Instituições Federais de Ensino Superior com as suas fundações de apoio, conforme previsão do art. 1º-C da Lei 8.958/94, e em desenvolver o sistema *online* de que tratam o art. 12-A do Decreto 7.423/2010 e o art. 18 do Decreto 8.240/2014 (Constatação 3.1.1.6 do Relatório de Auditoria de Gestão);

a.4) Luiz Carlos da Silva Ramos:

a.4.1) aprovação do termo de referência original do PE SRP 28/2016, cuja pesquisa de preços se mostrou deficiente (item 9.7 do Acórdão 1176/2020 – Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes);

a.5) Samantha Almeida Gomes:

a.5.1) aprovação do termo de referência corrigido do PE SRP 28/2016, cuja pesquisa de preços se mostrou deficiente (item 9.7 do Acórdão 1176/2020 – TCU – Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos demais responsáveis e dar-lhes quitação plena;

c) expedir a ciência indicada no item 1.8;

d) dar ciência desta deliberação, bem como das peças 11 a 17 e 19, à Controladoria Geral da União, à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do RITCU.

17. Após a devida notificação dos representantes da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação e dos gestores que tiveram suas contas julgadas, conforme peças 21-38 e 43-45, a responsável Samantha Almeida Gomes interpôs, à peça 41, Embargos de Declaração contra o Acórdão 1770/2020-TCU-2ª Câmara, sob o argumento de que o referido *decisum* ainda não havia transitado em julgado, e que, assim, ainda restava controvérsia sobre o grau de responsabilidade da embargante.

18. O recurso foi distribuído para a relatoria da Ministra Ana Arraes, conforme a peça 42, e em seguida redistribuído para o Ministro Jorge Oliveira, nos termos da peça 46, tendo sido sorteado o Membro do MP-TCU Sérgio Ricardo Costa Caribé para atuar no feito.

19. Por meio do Acórdão 4039/2021 – TCU – 2ª Câmara (peça 51), os Embargos de Declaração foram conhecidos e providos, no sentido de tornar insubsistente o julgamento das contas da Sra. Samantha Almeida Gomes e do Sr. Luiz Carlos da Silva Ramos, relativas ao exercício de 2016, no âmbito da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, realizado por meio do Acórdão 11.770/2020 – 2ª Câmara (itens a.4, a.4.1, a.5 e a.5.1.), sobrestando a apreciação das contas deles até o trânsito em julgado do TC 033.244/2017-0.

20. Após a devida notificação a respeito do teor do Acórdão 4039/2021 – TCU – 2ª Câmara, conforme as peças 52-60, foi emitido o Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais, à peça 61, tendo sido o presente processo tramitado para a 2ª Diretoria Técnica da AudEducação, para a instrução do feito.

## EXAME TÉCNICO

21. Ante o teor do Acórdão 4039/2021 – TCU – 2ª Câmara (peça 51), o qual determinou o sobrestamento da presente prestação de contas até o trânsito em julgado do processo de TCE - TC 033.244/2017-0, buscou-se verificar junto ao referido processo de tomada de contas especial se este já havia transitado em julgado.
22. Nesse sentido, compulsando o TC 033.244/2017-0, verifica-se que contra o *decisum* que julgou a referida TCE (Acórdão 1176/2020 – TCU – Plenário), foram interpostos recursos de Embargos de Declaração pelos responsáveis Samantha Almeida Gomes e Cleitom de Sousa Coelho Viana, conforme as peças 205 e 211, respectivamente, os quais foram conhecidos e rejeitados, nos termos do Acórdão 2349/2020 – TCU – Plenário, sessão de 2/9/2020 (peça 236), tendo os recorrentes sido notificados conforme as peças 245 e 246, em 1º/10/2020 e 9/10/2020.
23. Verifica-se ainda, no mesmo processo, que também contra o Acórdão 1176/2020 – TCU – Plenário foram interpostos Recursos de Reconsideração pelos responsáveis Wanderley Severino, Fabio da Silva, André Gomes Alay Esteves, Luiz Carlos da Silva Ramos, Paulo Roberto de Souza Lemos, Cleitom de Sousa Coelho Viana e Samantha Almeida Gomes, conforme as peças 210, 222, 223, 225, 229, 244 e 247, respectivamente, que foram conhecidos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do Acórdão 793/2023 – TCU – Plenário, sessão de 26/4/2023 (peça 318), tendo os recorrentes sido notificados em: 10/7/2023 (peça 343), 10 e 12/7/2023 (peças 342 e 346), 10/7/2023 (peças 339 e 342), 10/7/2023 (peça 344), 27 e 31/7/2023 (peças 353 e 357), 27/7/2023 (peça 356) e 27/7/2023 (peça 358).
24. Assim, tendo decorrido o prazo para a interposição de novos recursos, o processo de TCE TC 033.244/2017-0 já transitou em julgado, embora ainda não conste daqueles autos certidão ou declaração nesse sentido, podendo, pois, ser levantado o sobrestamento das presentes contas, visando à sua apreciação quanto ao mérito, em cumprimento ao Acórdão 4039/2021 – TCU – 2ª Câmara.
25. Levando em conta que os recursos interpostos pelos responsáveis não lograram modificar em nenhum aspecto o mérito do julgamento da TCE, exarado por meio do Acórdão 1176/2020 – TCU – Plenário, pode-se aproveitar, a título de exame técnico, a análise efetuada na instrução de peça 16, na qual se registrou que aquela assentada tinha por objetivo, tão somente, analisar os impactos do julgamento da TCE operado pelo aludido acórdão sobre o juízo de regularidade da gestão do Sr. Luiz Carlos da Silva Ramos e da Sra. Samantha Almeida Gomes, mais precisamente no que toca à atuação deles na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 28/2016 do Ministério da Educação, já que acerca dos demais aspectos de mérito, a unidade técnica já havia apresentado o seu pronunciamento na instrução de peça 11.
26. Deve ser destacado que o Tribunal, por meio do Acórdão 1176/2020 – TCU – Plenário, por reputar ausentes os requisitos para regular desenvolvimento da TCE, especialmente ante a falta de elementos que permitissem estabelecer com precisão a existência de sobrepreço, determinou a reversão daquele processo em representação (item 9.1). Ainda assim, considerando a desconformidade das condutas destes responsáveis, aplicou multas individuais ao Sr. Luiz Carlos e à Sra. Samantha (item 9.7).
27. Vale ainda frisar que, a par do reconhecimento da desconformidade das condutas dos referidos responsáveis por parte deste Tribunal, a hipótese de julgamento pela irregularidade de suas contas já foi expressamente afastada no supracitado julgado, mesmo tendo sido proposta pela unidade técnica (Sefti), conforme se extrai do correspondente Voto condutor.
28. Ressalte-se, porém, que as contas dos aludidos responsáveis não podem ser julgadas regulares, visto que, em dissonância com o art. 207 do RI-TCU, não demonstraram, de forma clara e objetiva, a economicidade de seus atos de gestão. Isso porque, conforme evidenciado no Voto do Acórdão 1176/2020 – TCU – Plenário, tais responsáveis, com inobservância de obrigações próprias dos cargos que ocupavam (diretor e diretora-substituta de TI do MEC), deixaram de adotar medidas

suficientes para a adequada realização da pesquisa de preços que deu ensejo às estimativas constantes do edital em tela, que envolvia a contratação de objeto, cujo valor total ultrapassava R\$ 18 milhões.

29. Por isso, propõe-se o julgamento pela regularidade com ressalvas de suas contas, em decorrência das seguintes irregularidades, expressamente elencadas no Voto-condutor do Acórdão 1176/2020 – TCU – Plenário:

<b>Responsáveis</b>	<b>Cargo</b>	<b>Irregularidades</b>	<b>Agravantes/atenuantes</b>	<b>Valor fixado da multa</b>
Luiz Carlos da Silva Ramos	Diretor de TI do MEC	- Aprovação do TR original do PE SRP 28/2016, cuja pesquisa de preços se mostrou deficiente.	- Esperava-se conduta mais diligente do gestor, tendo em vista a posição hierárquica superior da diretoria de TI na estrutura do MEC.	R\$ 10.000,00
Samantha Almeida Gomes	Diretora-substituta de TI do MEC	- Aprovação do TR corrigido do PE SRP 28/2016, cuja pesquisa de preços se mostrou deficiente.	- Sua atuação no cargo ocorreu em apenas dois curtos períodos de tempo, a saber: 11 a 18/10/2016 e 18 a 28/11/2016; - Atuava em substituição ao titular da unidade; - Não foi apenada em outros processos no TCU.	R\$ 5.000,00
(...)				

30. Diante do exposto, a proposta de encaminhamento da presente instrução, além da proposição de levantamento do sobrestamento da presente prestação de contas, reproduzirá a proposta que já havia sido registrada na instrução de peça 11, com os seguintes ajustes propostos na instrução de peça 16:

a) alteração da proposta de julgamento das contas do Sr. Luiz Carlos da Silva Ramos e Sra. Samantha Almeida Gomes, de regular para regular com ressalvas;

b) exclusão das propostas de “dar ciência” registradas nas alíneas “c” e “d” do item 155 da instrução de peça 11, p. 25, em concordância com a manifestação já feita nos autos pelo MP-TCU no Parecer à peça 14 e, ainda, em virtude de não estarem em conformidade com a Resolução-TCU 315/2020 e com a Portaria-Segecex 9/2020, que, após a realização daquele exame técnico, passaram a regular a proposição de deliberações por parte das unidades técnicas deste Tribunal.

## CONCLUSÃO

31. Tratam os autos de processo de contas anuais da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação (SE/MEC) relativo ao exercício de 2016 (parágrafo 1).

32. Após a instrução de peça 11 e do Parecer do *Parquet* especializado de peça 14, a relatora, ainda sem examinar o mérito dos pronunciamentos da unidade técnica e do MP-TCU, por meio do Despacho de peça 15, determinou o sobrestamento da análise dos presentes autos, em face da tramitação da TCE - TC 033.244/2017-0, atuada por força do Acórdão 2.600/2017 – TCU – Plenário, também de sua relatoria, referente a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 28/2016 do Ministério da Educação (parágrafo 6).

33. A determinação de sobrestamento decorreu da constatação de que dois gestores citados na referida TCE também constavam do rol de responsáveis deste processo de prestação de contas (Sr. Luiz Carlos da Silva Ramos e Sra. Samantha Almeida Gomes) (parágrafo 7).

34. A TCE foi julgada por meio do Acórdão 1176/2020 – TCU – Plenário, por meio do qual, entre outras deliberações, alterou a natureza do processo de TCE para representação e aplicou multa a alguns responsáveis (parágrafo 8).

35. Após o julgamento da TCE, o processo foi novamente instruído, conforme a peça 16, a qual propôs o que fora objeto de proposição na peça 11, com algumas alterações (parágrafo 14).

36. A proposta formulada contou com a concordância do titular da unidade técnica, por delegação de competência (peça 17) e do *Parquet* (peça 19), tendo o processo sido objeto de julgamento por meio do Acórdão 11770/2020 – TCU – 2ª Câmara (parágrafos 15-16).

37. A responsável Samantha Almeida Gomes interpôs, à peça 41, Embargos de Declaração contra o Acórdão 1770/2020-TCU-2ª Câmara, sob o argumento de que o referido *decisum* ainda não havia transitado em julgado, e que, assim, ainda restava controvérsia sobre o grau de responsabilidade da embargante. Tal recurso foi conhecido e provido, por meio do Acórdão 4039/2021 – TCU – 2ª Câmara, no sentido de tornar insubsistente o julgamento das contas da Sra. Samantha Almeida Gomes e do Sr. Luiz Carlos da Silva Ramos nos presentes autos, sobrestando a apreciação das contas deles até o trânsito em julgado do TC 033.244/2017-0 (parágrafos 17-19).

38. Realizada a análise técnica, verificou-se que o processo de TCE (TC 033.244/2017-0) já transitou em julgado, embora ainda não conste daqueles autos certidão ou declaração nesse sentido, podendo, pois, ser levantado o sobrestamento das presentes contas, visando à sua apreciação quanto ao mérito, em cumprimento ao Acórdão 4039/2021 – TCU – 2ª Câmara (parágrafo 24).

39. Levando em conta que os recursos interpostos pelos responsáveis não lograram modificar em nenhum aspecto o mérito do julgamento da TCE, exarado por meio do Acórdão 1176/2020 – TCU – Plenário, entendeu-se por poder aproveitar-se, a título de exame técnico, da análise efetuada na instrução de peça 16, tendo sido proposto, entre outras providências, o levantamento do sobrestamento da presente prestação de contas, a alteração da proposta de julgamento das contas do Sr. Luiz Carlos da Silva Ramos e Sra. Samantha Almeida Gomes, de regular para regular com ressalvas, entre outras providências (parágrafo 25-30).

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) levantar o sobrestamento dos presentes autos;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares com ressalva** as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

b.1 Luiz Carlos da Silva Ramos, CPF 536.108.497-20, em razão da aprovação do termo de referência original do PE SRP 28/2016, cuja pesquisa de preços se mostrou deficiente (item 9.7 do Acórdão 1176/2020 – TCU – Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes);

b.2) Samantha Almeida Gomes, CPF 002.057.161-56, em razão da aprovação do termo de referência corrigido do PE SRP 28/2016, cuja pesquisa de preços se mostrou deficiente (item 9.7 do Acórdão 1176/2020 – TCU – Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes);

c) informar ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações do acórdão que vier a ser proferido destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

d) arquivar o presente processo, em conformidade com o art. 169, inciso III, do RI/TCU.

AudEducação, em 05 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Marco Aurélio Marques de Queiroz

AUFC – Mat. 3486-0